

Mensagem nº 400

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

Brasília, 22 de setembro de 2011.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

2. O instrumento resultou de processo negociador entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores e dos Ministérios da Cultura dos dois países e foi concluído pelas assinaturas do então Ministro da Cultura, João Luiz Silva Ferreira, e da Ministra da Cultura da Argélia, Senhora Khalida Toumi.

3. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Argélia.

4. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

5. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, outrossim, em criar uma Comissão Mista Cultural para implementar a cooperação de que trata o referido Acordo.

6. O Acordo deverá entrar em vigor na data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

7. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Anna Maria Buarque de Hollanda

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA
DEMOCRÁTICA E POPULAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argelina Democrática e Popular
(doravante denominados “Partes”),

Convencidos de que a cooperação cultural contribuirá significativamente para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre os dois países; e

Encorajados pela vontade de desenvolver suas relações culturais,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes comprometem-se a promover a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, a fim de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento recíproco dos dois países e a difusão de suas respectivas culturas.

Artigo II

As Partes buscarão melhorar e aumentar o nível de conhecimento e o ensino da cultura em geral do outro país.

Artigo III

As Partes desenvolverão, de comum acordo, ações de cooperação, intercâmbio e divulgação mútua de todas as suas expressões e manifestações culturais, levando em conta a diversidade cultural, étnica e linguística de ambos os países.

Artigo IV

As Partes estimularão os contatos entre seus museus, a fim de incentivar a difusão e o intercâmbio de suas manifestações culturais.

Artigo V

As Partes estimularão a troca de experiências e a cooperação técnica relacionadas à proteção do patrimônio cultural, favorecendo a permuta de informações e a difusão de experiências nas ações de preservação e salvaguarda do patrimônio material e imaterial respectivamente, considerando a gestão dos processos de identificação, documentação, proteção, intervenção, promoção e fomento a esse patrimônio.

Artigo VI

As Partes tomarão medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilícitas de bens que integram seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com sua legislação nacional e conforme os tratados internacionais de que sejam parte.

Artigo VII

As Partes apoiarão a realização de atividades voltadas para a difusão de sua produção literária, por meio do intercâmbio de escritores, da participação em feiras do livro e da execução de projetos de tradução.

Artigo VIII

As Partes favorecerão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, mediante o intercâmbio de informações, documentos e publicações, a realização conjunta de atividades de interesse cultural e educativo e a troca de experiências em matéria de restauração, conservação, reprodução e digitalização de obras bibliográficas.

Artigo IX

As Partes favorecerão a cooperação e o intercâmbio de experiências na área do cinema e do audiovisual, especialmente nos domínios de pesquisa, desenvolvimento de programas conjuntos, co-produção, catalogação, conservação, digitalização, restauração e gestão de acervos audiovisuais, além do treinamento, da formação técnico-profissional e da difusão de acervos e conteúdos de caráter cultural e educativo de ambos os países.

Artigo X

As Partes comprometem-se a fortalecer o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e a realização de projetos conjuntos, por parte das referidas instituições.

Artigo XI

1. Para acompanhar a execução do presente Acordo, cria-se uma Comissão Mista, a ser coordenada pelas respectivas Chancelarias e integrada por representantes dos dois países, a qual se reunirá, quando necessário, alternadamente no Brasil e na Argélia na data combinada pelas Partes. A Comissão Mista terá as seguintes funções:

- a) avaliar e delimitar áreas prioritárias em que seria exequível a realização de projetos específicos de cooperação nas áreas cultural e artística, bem como os recursos necessários para sua execução;

- b) analisar, revisar, aprovar, acompanhar a implementação e avaliar os programas de cooperação cultural;
- c) supervisionar o bom andamento do presente Acordo, bem como a execução dos projetos acordados, zelando para que os mesmos sejam concluídos nos prazos previstos, e
- d) formular recomendações que considere pertinentes às Partes.

2. Sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro deste Artigo, cada uma das Partes poderá submeter à outra, a qualquer momento, projetos específicos de cooperação cultural, para a devida avaliação e posterior aprovação no âmbito da Comissão Mista.

Artigo XII

As Partes encorajarão a participação de instituições culturais cujas atividades sejam notoriamente voltadas para o campo cultural, com o propósito de fortalecer e ampliar os mecanismos que contribuam para a efetiva aplicação deste Acordo.

Artigo XIII

As Partes facilitarão a entrada, a permanência e a saída do seu território dos participantes que intervenham de forma oficial, nos projetos de cooperação. Estes participantes se submeterão aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional vigentes no país receptor e não poderão dedicar-se a nenhuma atividade alheia e suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo XIV

As Partes facilitarão os trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos, de acordo com a legislação nacional. Os bens destinados a exposições culturais poderão ser importados no âmbito de um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação previstas no presente Acordo reger-se-ão pela legislação em vigor nos territórios das Partes.

Artigo XV

1. Cada Parte notificará a outra, pelos canais diplomáticos, do cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a aprovação deste Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência inicial de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração, a menos que uma das Partes notifique a outra, por escrito, pelos canais diplomáticos, de sua intenção de denunciar o Acordo.

3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes. As emendas acordadas entrarão em vigor de acordo com o estipulado no parágrafo 1 deste Artigo.

4. O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos iniciados durante sua vigência.

Feito no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em francês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR

João Luiz Silva Ferreira
Ministro de Estado da Cultura

Khalida Toumi
Ministro da Cultura